



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

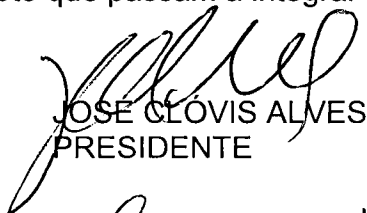
Processo nº : 10909.000710/2004-00  
Recurso nº : 142.163  
Matéria : CSLL - Ex: 2004  
Recorrente : BEIRAMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006  
Acórdão nº : 105-16.110

CSLL – LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEIRAMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000710/2004-00  
Acórdão nº : 105-16.110

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'B' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000710/2004-00  
Acórdão nº : 105-16.110

Recurso nº : 142.163  
Recorrente : Beiramar Distribuidora de Bebidas Ltda.

RELATÓRIO

Em Sessão de 12/09/2005, esta Câmara achou por bem converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos seguintes termos da Resolução nº 105-1.231:

*“Em sede de recurso voluntário, a recorrente aduziu que as diferenças apontadas pelo FISCO referem-se, em síntese, a devolução de mercadorias, que podem ser devidamente comprovadas com a apresentação da sua contabilidade e das notas fiscais anexadas.*

*No caso específico das alegações relativas à devolução de mercadorias, a autoridade fiscal e a Delegacia de Julgamento só as desconsideram por conta de que os valores registrados na escrituração a este título não puderam ter sua veracidade atestada por documentos hábeis e idôneos.*

*Como bem mencionado pela instância ‘a quo’, o artigo 923 do Regulamento do Imposto de Renda é claro ao estabelecer as hipóteses em que a escrituração comercial fará prova a favor do contribuinte:*

*‘Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000710/2004-00  
Acórdão nº : 105-16.110

*por documentos hábeis, segundo sua natureza e assim definidos em preceitos legais.'*

*Como não houve a apresentação dos documentos mencionados (cópia da contabilidade e das notas fiscais), o julgamento de primeira instância não poderia ser outro, senão o apresentado e contido às fls. 512/523.*

*Todavia, considerando que, após o oferecimento do recurso voluntário, a recorrente apresentou os documentos de fls. 589 a 875, em homenagem ao princípio da verdade material, esses documentos deverão ser apreciados pela autoridade fiscal antes do julgamento do recurso voluntário.*

*(...)*

*Assim, a fim de possibilitar o julgamento do mérito, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, somente para que a autoridade fiscal proceda à verificação dos documentos juntados e constate se tais documentos constituem em fatos que, modificam o lançamento tributário anteriormente efetuado."*

Na fls. 908/920, consta o Relatório de Diligência Fiscal, o qual levando em conta toda a documentação apresentada no recurso voluntário, concluiu que:

*"(...)*

*3. DO PROCESSO 10909.000707/2004-88*

*001 – OMISSÃO DE RECEITAS*

*DEVOLUÇÃO NÃO COMPROVADA DE MERCADORIAS  
VENDIDAS*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000710/2004-00  
Acórdão nº : 105-16.110

*Em seu recurso a contribuinte reconheceu que as diferenças apuradas pela fiscalização correspondiam a valores erroneamente contabilizados, apresentando inclusive as notas fiscais e novos livros contábeis e fiscais\* para comprovar! Isso apenas serve para que não reste a menor dúvida quanto à autuação feita.*

*\* todos os livros apresentados pela contribuinte ao Conselho de Contribuintes são diferentes dos livros apresentados à fiscalização durante o procedimento fiscal, tendo inclusive sido registrados alguns meses após o encerramento da ação fiscal – basta compararmos os termos de início e encerramento dos livros. As cópias dos termos de início e encerramento dos livros apresentados durante a fiscalização integram o processo (fls. 123, 146, (...)). Nos novos livros apresentados ao Conselho de Contribuintes (págs. 4,10 (...)) já estão contabilizados os valores corrigidos das devoluções de vendas, menores do que os registrados nos livros apresentados à fiscalização, conseqüentemente originando uma receita tributável de vendas maior.*

*As mesmas alegações foram feitas pela contribuinte em relação aos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2002 (fls. 543, 544, 545 e 546), também, comprovando, através das notas fiscais e dos novos livros apresentados, que havia valores contabilizados erroneamente como devoluções de vendas. Tais erros levaram a registros a maior na conta 'devoluções de vendas', com os conseqüentes valores a menor de receitas tributáveis de vendas.*

*Em uma outra análise dos documentos apresentados pela contribuinte, referentes a retornos de consignação e simples remessas, constatamos que as notas fiscais de entrada apresentam CFOP 1.99 e fazem referência às notas fiscais de saída com que se relacionam. Todas as notas de saídas pesquisadas (escrituradas no Registro de Saídas nº 036, apresentando ao Conselho de Contribuintes, conforme quadro abaixo), possuem CFOP 5.99, confirmando que essas saídas não haviam sido*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000710/2004-00  
Acórdão nº : 105-16.110

*consideradas receitas e, conseqüentemente, os retornos das mercadorias não podem ser deduzidos dos valores das vendas.*

*(...)*

*Com base nas próprias alegações da contribuinte e nos documentos apresentados em recurso voluntário, fica definitivamente comprovado que realmente havia diferenças nos valores das devoluções de vendas, as quais não foram comprovadas durante o procedimento de fiscalização e lançadas como omissão de receitas. Conclui-se, portanto, **que os documentos apresentados não alteram o lançamento efetuado**, e sim o confirmam inequivocadamente.*

**002 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

**DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)**

*(...)*

*O IRPJ e adicional apurados na escrituração da contribuinte no valor total de R\$ 23.788,80, não foram declarados nem recolhidos e, portanto, toram exigidos através do Auto de Infração.*

**Os documentos apresentados pela contribuinte em seu recurso voluntário não alteram os valores lançados como Verificações Obrigatórias**, tendo em vista que as omissões de receitas foram lançadas através de outra infração, descrita anteriormente.

**003, 004 e 005 – LANÇAMENTOS REFLEXOS DE PIS, COFINS e CSLL**

*Os documentos apresentados não alteram os lançamentos reflexos de PIS, COFINS e CSLL.*

**4. DOPROCESSO 10909.000708/2004-22**

*(...)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000710/2004-00  
Acórdão nº : 105-16.110

001 – COFINS

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O  
DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

(...)

*Os documentos apresentados pela contribuinte em seu recurso voluntário não alteram estes lançamentos relativos à COFINS, no âmbito das Verificações Obrigatórias, tendo em vista que os mesmos não têm vinculação com as omissões de receitas apuradas e lançadas através do Auto de Infração de IRPJ e reflexos (ver tópico 3).*

5. DO PROCESSO 10909.000709/2004-77

(...)

001 – PIS FATURAMENTO

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O  
DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

(...)

*Os documentos apresentados pela contribuinte em seu recurso voluntário não alteram estes lançamentos relativos ao PIS, no âmbito das Verificações Obrigatórias, tendo em vista que os mesmos não têm vinculação com as omissões de receitas apuradas e lançadas através do Auto de Infração de IRPJ e reflexos (ver tópico 3).*

002 – PIS FATURAMENTO – INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O  
DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

(...)

*Os documentos apresentados pela contribuinte em seu recurso voluntário não alteram estes lançamentos relativos ao PIS, no âmbito das*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000710/2004-00  
Acórdão nº : 105-16.110

*Verificações Obrigatórias, tendo em vista que os mesmos não têm vinculação com as omissões de receitas apuradas e lançadas através do Auto de Infração de IRPJ e reflexos (ver tópico 3).*

6. DO PROCESSO 10909.000710/2004-00

(...)

001 – CSLL

*DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)*

(...)

*Os documentos apresentados pela contribuinte em seu recurso voluntário não alteram estes lançamentos relativos à CSLL, no âmbito das Verificações Obrigatórias, tendo em vista que os mesmos não têm vinculação com as omissões de receitas apuradas e lançadas através do Auto de Infração de IRPJ e reflexos (ver tópico 3)”.  
Cientificada do resultado da diligência fiscal, a Recorrente apresentou manifestação, alegando, em síntese, que:*

- a) A própria Lei 9.430/96, em seus artigos 9º e 14º, estabelece as normas legais e contábeis quanto ao tratamento a ser aplicado sobre perdas no recebimento de créditos. A regulamentação foi estabelecida pela Instrução Normativa SRF 93/97, art. 24 e seguintes.
- b) Assim, em decorrência de texto expreso de lei, essas perdas – havidas em virtude do normal desempenho da atividade comercial da recorrente – poderão ser deduzidas como despesas na determinação do lucro real e base de cálculo da CSLL, PIS e COFINS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000710/2004-00  
Acórdão nº : 105-16.110

- c) Que da base de cálculo não pode fazer parte às vendas em consignação, cujas mercadorias retornaram ao estabelecimento da Recorrente e muito menos as inadimplências amplamente demonstrados ao longo das intervenções processuais da Recorrente.
- d) Que a base de cálculo da CSLL deve perseguir o faturamento mensal, assim considerado o lucro bruto das vendas de mercadorias, efetivamente transformada em renda.
- e) A CSLL não pode e não deve ser exigida em caso de inadimplência e nem de ocorrência de retorno de mercadoria à origem.
- f) Por fim, espera que seja desconsiderada a manifestação da diligência e seja provido o recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000710/2004-00  
Acórdão nº : 105-16.110

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Este processo é decorrente do processo principal de IRPJ (10909.000707/2004-88), recurso nº 142.46.

A decisão proferida pela DRJ no processo principal, foi no sentido de julgar procedente o lançamento, conforme ementas transcritas abaixo:

*“ESCRITURAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – A escrituração só faz prova a favor do contribuinte nos casos em que, além de observadas as disposições legais, os fatos nela registrados estejam comprovados por documentos hábeis.*

*VALORES PAGOS OU PARCELADOS NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. EFEITOS SOBRE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Os valores recolhidos ou parcelados já no curso da ação fiscal, não podem influenciar o valor lançado, mas apenas serem com ele compensado no âmbito de procedimento específico cuja formalização depende de iniciativa do contribuinte.*

*PERÍCIA. DESNECESSIDADE. É desnecessária a produção de perícia quando não se está diante de dúvidas acerca de matéria de fato, restringindo-se o dissídio a questão de direito.*

*ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000710/2004-00  
Acórdão nº : 105-16.110

*para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.*

*LANÇAMENTOS DECORRENTES EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL – Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os valores que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de provas novos.*

*OPÇÃO PELO LUCRO REAL. DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES – Os tributos e contribuições são dedutíveis, na sistemática do lucro real, segundo o regime de competência, a menos que estejam com suas exigibilidades suspensas, nos termos dos incisos II a IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.*

*JUROS DE MORA. CRITÉRIO TEMPORAL DE INCIDÊNCIA. Os juros de mora são calculados com base na taxa SELIC a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo de recolhimento da exação e até o mês anterior ao do pagamento, e no percentual de 1% ao mês de pagamento.*

*Lançamento Procedente.”*

Nesta sessão, foi mantida a decisão “a quo”, negando provimento ao recurso voluntário principal (Recurso nº 142.146).

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Em face do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000710/2004-00  
Acórdão nº : 105-16.110

transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar o presente processo ao decidido no processo matriz, NEGANDO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões – DF em 08 de novembro de 2006

  
DANIEL SAHAGOFF

